



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028197-60.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes RTSP2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e VITORIA MENDONCA GAIO, são agravados S. B. PEREIRA FRANCHISING EPP e RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO nº 1028197-60.2023.8.26.0577/50000

AGRAVANTES: RTSP2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. E VITORIA MENDONÇA GAIO

AGRAVADOS: S. B. PEREIRA FRANCHISING EPP E RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Voto nº 17171

AGRAVO INTERNO. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, com determinação de recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, sob pena de deserção. Inconformismo. Elementos juntados aos autos não embasam a alegada hipossuficiência. Gratuidade Negada. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 415/416, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, determinando o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, sob pena de deserção.

Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese, que a existência de movimentação financeira supostamente elevada em um mês do ano não faz prova de sua condição financeira, tampouco de sua capacidade para o pagamento de custas recursais.

Alegam que estão isentos do recolhimento de imposto de renda, circunstância que impõe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Aduzem que a agravante "Vitoria Mendonça Gaio" trabalha como auxiliar administrativa, recebendo o salário de R\$ 2.387,99.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, requer a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, hipótese esta não confirmada pela parte agravante.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da

assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

3. Há indícios documentais de que a agravante não tem necessidade da pleiteada gratuidade judiciária. A análise dos extratos bancários carreados às fls. 339/350 evidencia a movimentação de valores relevantes pela agravante “Vitoria Mendonça Gaio”, chegando à ordem dos R\$ 15.700 no mês de fevereiro de 2024, R\$ 5.450 no mês de março de 2024 e R\$4.900 reais no mês de janeiro de 2024.

Como se não bastasse, a simples declaração de isenta de declaração de imposto sobre a renda não basta à comprovação da propalada hipossuficiência.

A propósito, eis o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com o art. 99, § 5º, do CPC/2015, firmou o entendimento de que, tratando-se de recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita.

2. Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.

3. Outrossim, cumpre esclarecer que o STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na

faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita

4. Ademais, eventual deferimento de tal pedido após a interposição do Recurso Especial não teria efeito retroativo, não isentando a parte do recolhimento do respectivo preparo quando da interposição do apelo. Isto é, ainda que o pedido de justiça gratuita formulado no reclamo fosse deferido, o deferimento não teria o condão de afastar a deserção do recurso, o qual continuaria não sendo conhecido.

5. Nesse panorama, verifica-se que o Recurso Especial não foi oportunamente preparado e que, embora regularmente intimado para realizar recolhimento em dobro das custas processuais, a parte não o fez. Incide, no caso, o disposto na Súmula 187/STJ.

6. Agravo Interno não provido.¹

4. A assistência judiciária gratuita não é instrumento geral, mas sim individual. Concedê-la benevolmente a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários de seu advogado, bem como ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional.

5. Não constatadas as provas do estado de hipossuficiência, a parte agravante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas que comprovarem a impossibilidade financeira de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

6. Assim sendo, impõe-se a manutenção da r. decisão monocrática que bem indeferiu a atribuição do benefício de assistência judiciária gratuita aos agravantes.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

¹ (AgInt no AREsp n. 2.441.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/5/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR